

ANEXO A

Lista referida no artigo 3.º do Acordo

PARTE I

ACTOS REFERIDOS NO ACORDO EEE ALTERADOS
pelo Acto relativo às condições de adesão
da República da Bulgária e da Roménia
e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia ou,
consoante o caso, pelo Protocolo relativo às condições e regras
de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia

Os travessões referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º devem ser inseridos nas seguintes posições nos Anexos e Protocolos do Acordo EEE:

No Capítulo XXVII (Bebidas espirituosas) do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação):

- Ponto 1 (Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho),
- Ponto 3 (Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho);

No Anexo XIII (Transportes):

- Ponto 19 (Directiva 96/26/CE do Conselho),

No Anexo XVII (Propriedade intelectual):

- Ponto 6 (Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho),
- Ponto 6a (Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho);

PARTE II

OUTRAS ALTERAÇÕES AOS ANEXOS DO ACORDO EEE

Nos Anexos do Acordo EEE, devem ser introduzidas as seguintes alterações:

No Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores):

- 1) No ponto 3 (Directiva 68/360/CEE do Conselho), a alínea ii) da adaptação indicada na alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

"(ii) a nota de pé de página passa a ter a seguinte redacção:

"da Bélgica, da Bulgária, da República Checa, da Dinamarca, da Alemanha, da Estónia, da Grécia, da Islândia, da Espanha, da França, da Irlanda, da Itália, de Chipre, da Letónia, do Liechtenstein, da Lituânia, do Luxemburgo, da Hungria, de Malta, dos Países Baixos, da Noruega, da Áustria, da Polónia, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia, da Eslováquia, da Finlândia, da Suécia e do Reino Unido, conforme o país que emite o cartão."

ANEXO B

Lista referida no artigo 4.º do Acordo

Os Anexos do Acordo EEE são alterados do seguinte modo:

Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação):

1. No Capítulo XV, no ponto 12a (Directiva 91/414/CEE do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo a seguir ao parágrafo relativo às medidas transitórias:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 5, secção B, parte II).";

2. No Capítulo XVII, no ponto 7 (Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 2) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 2).";

3. No Capítulo XVII, no ponto 8 (Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção A, ponto 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção A).";

4. No Capítulo XXV, no ponto 3 (Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 7).".

Anexo V (Livre circulação dos trabalhadores):

O segundo parágrafo da rubrica "Período de Transição" passa a ter a seguinte redacção:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o PROTOCOLO N.º 44 RELATIVO AOS MECANISMOS DE SALVAGUARDA NA SEQUÊNCIA DOS ALARGAMENTOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU."

Anexo VIII (Direito de estabelecimento):

O segundo parágrafo da rubrica "Período de Transição" passa a ter a seguinte redacção:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o PROTOCOLO N.º 44 RELATIVO AOS MECANISMOS DE SALVAGUARDA NA SEQUÊNCIA DOS ALARGAMENTOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU."

Anexo IX (Serviços financeiros):

No ponto 30c (Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 2) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 2).".

Anexo XI (Serviços de telecomunicações):

No ponto 5cm (Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 9).".

Anexo XII (Livre circulação de capitais):

O seguinte parágrafo é inserido após a rubrica "PERÍODO DE TRANSIÇÃO ":

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 3) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 3).";

Anexo XIII (Transportes):

1. Ao ponto 15a (Directiva 96/53/CE do Conselho) é aditado o seguinte parágrafo:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 5, ponto 3) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 6, ponto 2).";

2. No ponto 18a (Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 6, ponto 3).";

3. No ponto 19 (Directiva 96/26/CE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 5, ponto 2).";

4. No ponto 26c (Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho), o segundo parágrafo relativo às medidas transitórias passa a ter a seguinte redacção:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 5, ponto 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 6, ponto 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, é aplicável o PROTOCOLO N.º 44 RELATIVO AOS MECANISMOS DE SALVAGUARDA NA SEQUÊNCIA DOS ALARGAMENTOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU.";

Anexo XV (Auxílios estatais):

1. O seguinte parágrafo é aditado no final das "ADAPTAÇÕES SECTORIAIS":

"São aplicáveis entre as Partes Contratantes as disposições relativas aos regimes de auxílios existentes previstas no Capítulo 2 (Política de concorrência) do Anexo V do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005.";

2. Antes da rubrica "ACTOS REFERIDOS", é inserido o seguinte:

"PERÍODO DE TRANSIÇÃO

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 4).";

Anexo XVII (Propriedade intelectual):

Na rubrica "ADAPTAÇÕES SECTORIAIS", é aditado o seguinte:

"São aplicáveis entre as Partes Contratantes os mecanismos específicos previstos no Capítulo 1 (Direito das sociedades) do Anexo V do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005."

Anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos):

No ponto 30 (Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), o segundo parágrafo relativo às medidas transitórias passa a ter a seguinte redacção:

"São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, é aplicável o PROTOCOLO N.º 44 RELATIVO AOS MECANISMOS DE SALVAGUARDA NA SEQUÊNCIA DOS ALARGAMENTOS DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU."

Anexo XX (Ambiente):

1. Ao ponto 1f (Directiva 96/61/CE do Conselho) é aditado o seguinte:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção D, ponto 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 1).";

2. Ao ponto 7a (Directiva 98/83/CE do Conselho) é aditado o seguinte parágrafo:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 5).";

3. No ponto 9 (Directiva 83/513/CEE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 1).";

4. No ponto 10 (Directiva 84/156/CEE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 1).";

5. No ponto 11 (Directiva 84/491/CEE do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 2).";

6. No ponto 12 (Directiva 86/280/CEE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 3).";

7. No ponto 13 (Directiva 91/271/CEE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção C) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 4).";

8. No ponto 19a (Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção D, ponto 2) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 3).";

9. No ponto 21ad (Directiva 1999/32/CE do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção A, ponto 2).";

10. No ponto 32c (Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 1) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 1).";

11. Ao ponto 32d (Directiva 1999/31/CE do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 3) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 3).";

12. No ponto 32f (Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo: Ç

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 2).";

13. No ponto 32fa (Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do Protocolo de Adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (Anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 4) e à Roménia (Anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 4).";
